



VOTO

PROCESSO: 00058.053033/2013-10

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA DA ANAC

1.1. Nos termos da Lei 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.^[1] Da mesma forma, compete à Agência conceder a exploração da infraestrutura aeroportuária,^[2] cabendo à Diretoria analisar, discutir e decidir as matérias de competência da ANAC.

1.2. Depreende-se dos autos a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar sobre proposta de aditivo unilateral do Termo de Aceitação Definitiva - TAD do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas^[3], em virtude da recusa reiterada da Concessionária em firmar o referido termo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. No curso da tramitação do 11º Termo Aditivo do Termo de Aceitação Definitiva - TAD, restou claro que a União cumpriu o dever contratual de promover a desapropriação judicial e disponibilizar as áreas em questão, que constavam do Plano de Exploração Aeroportuária assinado pela Concessionária no Contrato de Concessão.

2.2. Muito embora a ANAC tenha observado o rito ordinário de aditivação do TAD e tenha recebido a confirmação da própria Concessionária de que os imóveis indicados pela INFRAERO se encontram desocupados e desembaraçados, a Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. - Em recuperação judicial se recusou a firmar o termo aditivo, sob a alegação de falta de interesse na sua exploração comercial.^[4] A Concessionária também não apresentou alternativa para a solução da controvérsia diversa da simples oposição ao cumprimento do estabelecido no contrato.

2.3. Cumpre destacar que o item 2.4. do contrato de concessão estabelece que as áreas que forem desapropriadas após a sua celebração terão a posse transferida à Concessionária mediante aditivo ao TAD^[5]. Dessa forma, a ANAC possui o dever de promover a transferência da posse dos imóveis desapropriados, não cabendo juízo de discricionariedade pela Agência. Ao mesmo tempo, não há disposição contratual que permita a recusa dessas áreas por parte da Concessionária, caso entenda que não gerarão benefício comercial.

2.4. Por fim, a Procuradoria se manifestou pela viabilidade jurídica do procedimento unilateral em razão das desapropriações concluídas. Conforme apontado em seu Parecer, "o registro do inventário dos bens existentes e integrantes do aeroporto é procedimento de mero ato de gestão do contrato, a ser consubstanciado na formalização do Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos"^[6].

2.5. Dessa forma, diante da reiterada recusa da concessionária em assinar o referido termo aditivo sem a fundamentação apta a afastar sua obrigação contratual, não resta alternativa à ANAC senão promover a atualização do inventário de bens existentes e integrantes da concessão por meio da

assinatura unilateral do 11º termo aditivo ao TAD. Ressalte-se que se aplicam às áreas ora transferidas as obrigações de posse, guarda, manutenção e vigilância, nos termos do item 3.1.48 do contrato.^[7]

3. CONCLUSÃO

3.1. 3.1. Por todo o exposto, com fundamento no art. 8º, caput e inciso XXIV, da Lei nº 11.182/2005, e nos termos do Contrato de Concessão no 003/ANAC.2012, em especial o item 2.4., **VOTO FAVORAVELMENTE** à assinatura do 11º Termo Aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos (SEI 4080629) de forma unilateral pela ANAC. O documento assinado deverá ser encaminhado para a Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. - Em recuperação judicial e para a INFRAERO, para ciência de seus efeitos. A partir da assinatura, ficam as referidas áreas sob a posse da Concessionária, sendo-lhe imputadas todas as responsabilidades definidas no contrato de concessão.

É como voto.

JULIANO ALCANTARA NOMAN

Diretor-Presidente Substituto

[1] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, *caput*.

[2] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, XXIV.

[3] Contrato de concessão n. 003/ANAC.2012, Anexo 8.

[4] Carta PRE-19/198, de 25 de outubro de 2019 (SEI 3659851), Carta PRE-PRE-19/2011, de 11 de novembro de 2019 (SEI 3718078), Carta AJUR - 20/006, de 5 de fevereiro de 2020 (SEI 4003237) e Carta PRE/20/044, de 10 de março de 2020 (SEI 4122700).

[5] Contrato de concessão n. 003/ANAC.2012, itens 2.3 e 2.4.

"2.3. O Aeroporto está localizado na área indicada na PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos."

[6] Parecer 16/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4059868) e Proposta de Ato (SEI 4080629).

[7] Contrato de concessão n. 003/ANAC.2012, item 3.1.48.

"Subseção VIII - Da Responsabilidade

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3"



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 10/06/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4412166** e o código CRC **7C5E9730**.